



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA  
UNIÃO - CGU  
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES

---

**PARECER n. 00226/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.102563/2018-89**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE -  
CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO**

**ASSUNTOS: NORMAS E RITOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, CÍVEIS E PENAIS**

EMENTA: 1. Consulta formulada pela Corregedoria-Geral da União: competência para decidir sobre a existência de nulidade em processo disciplinar. 2. Hipótese em que há sugestão de penalidade cuja aplicação extrapola a competência da autoridade instauradora: definição da autoridade administrativa competente para decidir sobre a existência de nulidade processual. 3. Competência administrativa: exercício do poder na forma e por quem é atribuído por lei. Competência para aplicação de sanções disciplinares: gradação entre autoridades administrativas que estabelece uma relação na qual a de maior grau hierárquico aplica as sanções mais gravosas. 4. Artigos 166 e 167 da Lei 8.112/90: regras de encaminhamento e julgamento que propiciam a observância das alçadas de competência decisória em matéria disciplinar. 5. Nulidade processual e necessidade de demonstração de prejuízo à defesa: *pas de nulité sans grief*. 6. Perspectiva processual decisória: quem é competente para julgar o mérito - inclusive mediante a aplicação da penalidade - também o é para decidir sobre a procedência, ou não, da preliminar de nulidade.

Sr. Coordenador-Geral,

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta formulada pela Corregedoria-Geral da União - CRG/CGU, delimitada objetivamente na questão relativa à possibilidade, ou não, de a autoridade instauradora anular processo administrativo disciplinar em razão de vício formal, na situação em que a Comissão houver sugerido penalidade que extrapole a a sua competência.

2. Uma primeira análise do tema foi realizaddo na CRG/CGU, tendo sido elaborada a Nota Técnica 856/2018/CGNOC/CRG, anexada na Seq1 deste processo eletrônico SAPIENS.

3. Em apertada síntese, a CRG/CGU examinou as regras previstas nos artigos 167, §1º e 169 da Lei 8.112/90, discorreu sobre o dever de invalidação decorrente da autotutela dos atos administrativos inclusive na perspectiva do postulado do devido processo legal e também sobre eventual dificuldade de se identificar a existência de vício processual ensejador da nulificação do processo, considerado o princípio processual do prejuízo, explicitado na conhecida expressão *pas de nullité sans grief*.

4. No Despacho CGNOC s/nº que corroborou a Nota Técnica 856/2018/CGNOC/CRG, foi consignado que:

4. É importante repisar que esta CGNOC está convencida da possibilidade legal de que a autoridade instauradora, mesmo não sendo competente para o julgamento, profira decisão de anulação (total ou parcial) de procedimento administrativo disciplinar, em razão da ocorrência de vício insanável.

5. O que resta a ser analisado é o custo/benefício em adotar-se tal entendimento e, inclusive, replicá-lo para o SISCOR, em vista da dificuldade prática de enumerar os vícios insanáveis. Por outro lado, como destacado, não adotada a providência pela autoridade instauradora, não há que se falar em preclusão, pois a autoridade julgadora analisará o processo em sua inteireza, nos aspectos formal e material, em que pese, nesta hipótese, a possibilidade de protrair-se no tempo uma situação de nulidade absoluta.

5. Por derradeiro, no Despacho do Sr. Corregedor-Geral da União em que se corroborou as manifestações anteriores, foi levantada a necessidade de encaminhamento da matéria a esta CONJUR/CGU, em razão de sua relevância e da repercussão para o sistema de Correição do Poder Executivo Federal e também para os julgamentos proferidos neste Ministério.

6. É o relato do essencial à compreensão da demanda.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

7. A questão jurídica posta ao exame desta CONJUR/CGU consiste na definição da autoridade administrativa competente para proferir decisão declaratória de nulidade de processo administrativo disciplinar, na hipótese em que a Comissão que conduz a apuração houver sugerido a aplicação de penalidade que extrapole a alçada da autoridade instauradora do processo.

8. Como é sabido, a atividade administrativa do Estado se realiza por meio de funções exercitáveis por agentes que se utilizam de uma parcela do poder estatal. A função é pública e pertence ao Estado-Administração. O agente que a exercita o faz em nome do Estado, em prol da sociedade e nos termos e limites definidos pela regra jurídica estatal. Daí que a competência é o limite do poder estatal instrumentalizado pelo agente público.

O Poder, no Direito Público atual, só aparece, só tem lugar, como algo ancilar, rigorosamente instrumental na medida estrita em que é requerido como via necessária e indispensável para tornar possível o cumprimento do dever de atingir a finalidade legal.<sup>[1]</sup>

9. Hely Lopes Meirelles assim explica o instituto da competência no âmbito do Direito Administrativo:

Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração.<sup>[2]</sup>

10. Noutro giro, a competência investe o agente público na obrigação de exercitar a parcela de poder estatal que lhe é atribuída. Pois se em sentido objetivo a competência pode ser entendida como o círculo legislativamente

delimitado em que o agente público pode exercer suas atribuições, em sentido subjetivo trata-se do poder-dever do agente público exercer as atribuições que lhe são próprias.<sup>[3]</sup>

11. No plano legislativo, o art. 11 da Lei 9.784/99 veicula a regra da obrigatoriedade e do modo pelo qual se dá o exercício da competência administrativa:

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

12. Na seara disciplinar, em específico, a Lei 8.112/90 cuidou de estabelecer, originariamente, a competência para a aplicação das sanções administrativas nela elencadas:

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

13. Posteriormente, o Presidente da República delegou tal competência aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União, por ocasião da edição do Decreto 3.035, de 27 de abril de 1999:

Art. 1º Fica delegada competência aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União, vedada a subdelegação, para, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que lhes são subordinados ou vinculados, observadas as disposições legais e regulamentares, especialmente a manifestação prévia e indispensável do órgão de assessoramento jurídico, praticar os seguintes atos:

I - julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores;

14. No âmbito do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, coube à Portaria CGU 335, de 30 de maio de 2006, organizar a distribuição de competências internas em matéria correccional, inclusive no que tange à harmonização dos incisos II e III do art. 141 da Lei 8.112/90 com a nova configuração hierárquica dada pelo art. 1º do Decreto 3.035/99:

Art. 15. As sindicâncias e os processos administrativos disciplinares cujas instaurações decorram de ato da Corregedoria-Geral da União e das unidades setoriais serão julgados:

I - pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, nas hipóteses de aplicação das penas de demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada;

II - pelo Corregedor-Geral, na hipótese de aplicação da pena de suspensão de até trinta dias;

III - pelos Corregedores-Gerais Adjuntos, na hipótese de aplicação da pena de advertência ou arquivamento.

15. Conforme se observa, há uma gradação prevista nos atos normativos, que atribuem às autoridades de maior hierarquia a competência para a aplicação das sanções mais graves.

16. Tal relação de gradação em razão da penalidade não existe, todavia, por ocasião da instauração do processo, em que sequer é possível afirmar se será infligida alguma sanção ao servidor e qual será a espécie de pena a ser aplicada, quando o caso. Por isso, nem sempre sempre a autoridade com competência para julgar o processo disciplinar será a mesma que o instaurou.

17. O art. 143 da Lei 8.112/90 dispõe que *a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.*

18. Por certo não é toda e qualquer autoridade administrativa que poderá instaurar processos disciplinares, sendo necessário o estabelecimento de critérios que confirmam a segurança jurídica necessária por meio de uma delimitação da competência instauradora.

19. No âmbito deste Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, a competência instauradora de processos disciplinares encontra-se regida pelo art. 11 da Portaria CGU 335/2006:

Art. 11. No âmbito do Órgão Central e das unidades setoriais, a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar caberá ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência, ao Secretário-Executivo, ao Corregedor-Geral e aos Corregedores Setoriais, conforme o nível do cargo, emprego ou função do servidor ou empregado a ser investigado.

20. Daí porque o art. 167 da Lei 8.112/90 vir a estabelecer que a autoridade instauradora do processo o remeterá à autoridade competente, nos casos em que a penalidade a ser aplicada exceder a sua alçada de julgamento. Tal regra visa superar eventual situação de ausência de competência decorrente do disposto no art. 166 da Lei 8.112/90, que estabelece que *o processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento*, em uma espécie de presunção relativa de que a autoridade instauradora também seria a autoridade com competência para julgar o processo disciplinar, não sendo demais lembrar que, por vezes, tal presunção relativa não se confirma na prática. Afinal, *não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de Direito.*<sup>[4]</sup>

21. Trata-se, portanto, de regra processual de encaminhamento e julgamento que propicia a observância das alçadas de competência decisória em matéria disciplinar.

22. A celeuma objeto da consultar reside justamente nesse ponto: o processo disciplinar já está maduro, pronto para julgamento, eis que indicada a penalidade aplicável pela Comissão, o que se presume ter sido feito no Relatório Final. A autoridade instauradora, que praticou outros atos decisórios ao longo do processo (prorrogações, reconduções ou substituição de membros da Comissão, etc.), não possui competência para a aplicação da pena proposta pela Comissão. Nessa situação, pode a autoridade instauradora declarar eventual nulidade identificada após a elaboração do Relatório Final pela Comissão em que conste recomendação de aplicação de penalidade que extrapola a sua alçada de competência sancionadora? A resposta é negativa. Vejamos.

23. Com efeito, há que se considerar que não existe nulidade processual em tese. A nulidade, para ser declarada, deve ser verificada no caso concreto, mediante a constatação de prejuízo à defesa.

O prejuízo processual decorre do dano causado aos interesses tutelados objetivamente no processo pelo não atingimento da finalidade do ato. E um dos critérios seguros para a apreciação da *causa finalis* do ato, para decretação de sua nulidade, está na verificação do prejuízo que possa advir da inobservância da forma legal é a aplicação do princípio de que não há nulidade sem prejuízo.<sup>[5]</sup> PASSOS, J. J. Calmon de. Esboço de uma teoria das nulidades aplicadas às nulidades processuais. Rio de Janeiro:Forense, 2009, p. 132-133.

24. Trata-se da aplicação do princípio de direito processual que informa não existir nulidade de ato processual quando não restar demonstrado prejuízo à defesa do jurisdicionado. O incidência do princípio *pas de nullité sans grief* no âmbito processual é pacificamente reconhecida pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos processos civil, penal e administrativo. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO. ALEGAÇÕES FINAIS.AUSÊNCIA.NULIDADE. INOCORRÊNCIA.1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à solução integral das controvérsias que lhe foram submetidas a julgamento. 2. Nos termos da Súmula 211 do STJ, "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal".3. A Lei n. 9.784/1999 se

aplica de forma subsidiária aos processos administrativos em geral, na hipótese de haver lacuna normativa. 4. A falta de previsão na Resolução ANTT n. 442/2004 para oferecimento de alegações finais não acarreta omissão normativa, mas simplificação do processo administrativo, razão pela qual não há cerceamento de defesa em sua não oportunidade. 5. Não se declara nulidade de processo administrativo por ausência das alegações finais, uma vez que não foi demonstrado eventual prejuízo. Princípio *pas de nullite sans grief*. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1581109/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 26/10/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO ILEGAL DE VEÍCULO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. USO DE ALGEMAS. NULIDADE. PRECLUSÃO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS DIVERSAS. SUBSTITUIÇÃO. INSUFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. WRIT DENEGADO. 1. No presente feito, nada se registrou, em ata, acerca do uso indevido de algemas durante as audiências de custódia realizadas, não manifestando a defesa qualquer inconformismo na oportunidade, precluindo, assim, a questão. Outrossim, a declaração de nulidade depende da efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu. 2. (...) 3. Habeas corpus denegado. (HC 395.985/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. VÍCIO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. SÚMULA N. 284/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA. NÃO CABIMENTO. 1. Tendo o aresto a quo se assentado em mais de um fundamento, sendo um deles suficiente para a manutenção das suas conclusões e sobre o qual a parte não se insurgiu em suas razões, inviável a admissão do apelo nobre ante a incidência do óbice previsto no Enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Conforme o princípio do *pas de nullité sans grief* e nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". (...) 11. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1359695/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017)

25. Tem-se, pois, que eventual anulação do processo disciplinar não se consubstancia em mero ato formal a ser praticado por essa ou aquela autoridade para legitimar uma situação pré-constituída. Em verdade, o ato de invalidação pressupõe uma avaliação acerca da existência de nulidade a reclamar a medida. Trata-se, portanto, de ato de conteúdo material, pelo qual a autoridade competente examina a situação processual à luz do ordenamento jurídico num processo de verificação que leva à construção de entendimento quanto à existência ou não da nulidade.

26. Na perspectiva processual decisória, eventual arguição de nulidade, independente de sua origem, se consubstanciará numa preliminar de mérito, a ser enfrentada na ocasião do julgamento. E quem é competente para julgar o mérito - inclusive mediante a aplicação da penalidade - também o é para decidir sobre a procedência, ou não, da preliminar de nulidade. Não há como cindir o julgamento, para que autoridades administrativas diversas examinem e decidam, em apartado, uma preliminar e o mérito do julgamento que devem compor uma única decisão.

27. Caso contrário, criar-se-ia uma oportunidade - provavelmente indesejada, mas com certeza potencializada pela dificuldade já aventada pela CRG/CGU de se identificar no caso concreto ou enumerar nulidades processuais em abstrato - de se verificar uma usurpação da competência da autoridade julgadora do processo, decorrente de eventual não concordância com o entendimento da existência de nulidade processual que porventura venha a ser externado pela autoridade instauradora.

28. Por derradeiro, não custa ressaltar a necessidade de um rigoroso controle dos prazos prescricionais nos casos em que se vislumbra a existência de nulidade processual, uma vez que a sua declaração poderá produzir efeitos modificativos de termos inicial e final, bem como em relação à interrupção do lapso, a depender da situação em concreto.

### III - CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, manifesto entendimento pela competência da autoridade julgadora do processo disciplinar decidir a questão preliminar juntamente com o mérito processual, devendo ser observada a regra de competência estabelecida nos atos normativos de regência em função da pena a ser aplicada, conforme sugerido no Relatório da Comissão processante em cada caso concreto, tudo nos termos da fundamentação retro.

30. Uma vez aprovada esta manifestação, recomenda-se a devolução do feito à Corregedoria-Geral da União, com a resposta à consulta por ela formulada.

31. É o parecer, *sub censura*.

32. À consideração superior.

Brasília, 21 de agosto de 2018.

RODRIGO MATOS RORIZ

Procurador Federal

Coordenador

Coordenação-Geral de Processos Judiciais e Disciplinares

Consultoria Jurídica do Ministério da Transparência e

Controladoria-Geral da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102563201889 e da chave de acesso f964a0c2

#### Notas

1. <sup>^</sup> *BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.46.*
2. <sup>^</sup> *MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 159.*
3. <sup>^</sup> *Em sentido análogo as lições, sobre competência jurisdicional, de MANZINI, Vincenzo. Trattato di Diritto Processuale Penale, tomo II, 1932, p. 33, in MARQUES, José Frederico. Da Competência em Matéria Penal. 1ª ed. atualizada. Campinas: Millennium, 2000, p. 40.*
4. <sup>^</sup> *TÁCITO, Caio. O Abuso de Poder Administrativo no Brasil. ed. DASP: Rio de Janeiro, 1959, p. 27 in MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 159.*
5. <sup>^</sup> *PASSOS, J. J. Calmon de. Esboço de uma teoria das nulidades aplicadas às nulidades processuais. Rio de Janeiro:Forense, 2009, p. 132-133.*

---

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO MATOS RORIZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 159668117 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO MATOS RORIZ. Data e Hora: 21-08-2018 19:13. Número de Série: 13907085. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA  
UNIÃO - CGU  
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES

**DESPACHO n. 00439/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.102563/2018-89**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE -  
CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO**

**ASSUNTOS: NORMAS E RITOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, CÍVEIS E PENAIS**

Sr. Consultor Jurídico,

1. Aprovo, por seus fundamentos jurídicos, o **PARECER n. 00226/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Procurador Federal e Coordenador nesta Coordenação-Geral de Processos Judiciais e Disciplinares, RODRIGO MATOS RORIZ.
2. Com efeito, não compartilhamos do entendimento da Coordenação-Geral de Normas e Capacitação, da Corregedoria-Geral da União, acerca da possibilidade legal de que a autoridade instauradora, ao invés de remeter o processo para a autoridade julgadora, mesmo não sendo competente para o julgamento, possa proferir decisão de anulação (total ou parcial) de procedimento administrativo disciplinar, em razão da ocorrência de vício insanável.
3. Entendemos que eventual anulação do processo disciplinar não se consubstancia em mero ato formal a ser praticado por essa ou aquela autoridade para legitimar uma situação pré-constituída. Em verdade, o ato de invalidação pressupõe uma avaliação acerca da existência de nulidade. Trata-se, portanto, de ato de conteúdo material, pelo qual a autoridade competente para julgamento do processo disciplinar examina a situação processual à luz do ordenamento jurídico num processo de verificação que leva à construção de entendimento quanto à existência ou não da nulidade.
4. Na perspectiva processual decisória, eventual arguição de nulidade, independente de sua origem, se consubstanciará numa preliminar de mérito, **a ser enfrentada na ocasião do julgamento**. E quem é competente para julgar o mérito - inclusive mediante a aplicação da penalidade - também o é para decidir sobre a procedência, ou não, da preliminar de nulidade. Não há como cindir o julgamento, para que autoridades administrativas diversas examinem e decidam, em apartado, uma preliminar e o mérito do julgamento que devem compor uma única decisão.
5. Sendo assim, sugiro às autoridades instauradoras que, quando, nos casos concretos, vislumbrarem alguma nulidade, procurem informar isto em suas análises prévias à remessa dos autos à autoridade julgadora, alertando, se for o caso, para eventual necessidade de celeridade na análise, face a possível necessidade de reinstauração do procedimento disciplinar.
6. Outrossim, caso a nulidade seja percebida pela própria comissão processante, antes do relatório final, deverá ela própria, se possível, buscar sanar o vício para que ele não nulifique o processo ao final. Mas se o processo chegou viciado à autoridade instauradora, ela não tem competência para reconhecer a nulidade e reinstaurar o processo. Neste caso, reitere-se, a opção é alertar à autoridade julgadora acerca da possível nulidade e acerca de eventual carência de tempo para reabertura do processo sem que ocorra uma prescrição.
7. Essa é a posição desta Coordenação-Geral de Processos Judiciais e Disciplinares.
8. À apreciação superior que, se aprovar este entendimento, deverá devolver o feito à Corregedoria-Geral da União, com a resposta à consulta por ela formulada.



Brasília, 25 de agosto de 2018.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102563201889 e da chave de acesso f964a0c2

---

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 162969712 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA. Data e Hora: 25-08-2018 20:39. Número de Série: 17223246. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA  
UNIÃO - CGU  
GABINETE

---

**DESPACHO n. 00448/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.102563/2018-89**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE -  
CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO**

**ASSUNTOS: NORMAS E RITOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, CÍVEIS E PENAIS**

1. Aprovo, nos termos do **DESPACHO n. 00439/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU** do Coordenador-Geral VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, o **PARECER n. 00226/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Coordenador RODRIGO MATOS RORIZ, que manifestou entendimento pela competência da autoridade julgadora do Processo Disciplinar decidir a questão preliminar juntamente com o mérito processual, devendo ser observada a regra de competência estabelecida nos atos normativos de regência em função da pena a ser aplicada, conforme sugerido no Relatório Final da Comissão processante em cada caso concreto.
2. Encaminhe-se à Corregedoria-Geral da União.

Brasília, 27 de agosto de 2018.

RENATO DE LIMA FRANÇA  
Consultor Jurídico

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102563201889 e da chave de acesso f964a0c2

---

Documento assinado eletronicamente por RENATO DE LIMA FRANCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 163481131 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATO DE LIMA FRANCA. Data e Hora: 27-08-2018 19:43. Número de Série: 102353. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

---